



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 10670.000328/2001-86
Recurso n.º : 303-128524
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : IRMGARD DORNFELD BRAGA
Sessão de : 07 de novembro de 2006
Acórdão n.º : CSRF/03-05.160

ITR – RESERVA FLORESTAL. É suficiente para fim de isenção do ITR a simples declaração relativa às áreas de preservação permanente e de reserva legal no seu imóvel rural, devendo o contribuinte declarante responder pelo pagamento do imposto – ITR e seus consectuários legais em caso de falsidade. (Art. 10º, parágrafo 7º, da Lei n.º 9.393/96, modificado pela Medida Provisória n.º 2.166).

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, LUÍS ANTONIO FLORA, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n.º : 10670.000328/2001-86
Acórdão n.º : CSRF/03-05.160

Recurso n.º : 303-128524
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : IRMGARD DORNFELD BRAGA

RELATÓRIO

Trata-se Auto de Infração para exigir do contribuinte diferença do valor do ITR, exercício de 1997, referente ao imóvel denominado "Fazenda Santo Antonio", cadastrado na SRF, sob o número 0633170-0, com área de 9.112,0ha, localizado em Francisco Dumont/MG.

Então, o Auto de Infração foi lavrado glosando a área informada como sendo de preservação permanente, com conseqüentes aumentos da área tributável. Apresentou Termo de Responsabilidade de Preservação de floresta averbado no Registro de Imóveis em 10/03/1997 (fls. 23).

Em Impugnação, o contribuinte aduz que:

- as áreas de preservação permanente declaradas corretamente, foram objeto de Ato Declaratório Ambiental – ADA, protocolizado no IBAMA em 24/04/2001, de forma que comprovada a existência da referida área, sendo assim, há de se reconhecer a isenção do ITR;
- que a multa está em desacordo com o entendimento do Conselho de Contribuintes;
- requer o cancelamento do auto de infração.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou o lançamento procedente, sob o fundamento que não foi reconhecida como de interesse ambiental, nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA.

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 95 a 112, aduzindo as alegações da inicial.

Por sua vez, a Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes decidiu, por maioria de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário por entender que a declaração para fins de isenção do ITR, relativa à área de preservação permanente, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o artigo 10, parágrafo 1, da Lei 9.393/96, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.



Processo n.º : 10670.000328/2001-86
Acórdão n.º : CSRF/03-05.160

Desta decisão, a União Federal apresentou Recurso Especial interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 148/156, com base no artigo 5º, inciso I, da Portaria MF 55/98.

A Fazenda Nacional alega contrariedade à lei ou à evidência da prova, tendo em vista que as áreas de preservação permanente a que se refere o art. 2º da Lei n.º 4771/65 estão sujeitas à comprovação para fins de gozo da isenção do ITR.

Devidamente intimado, o contribuinte apresentou suas Contra Razões (fls. 162/165).

Preenchidos os requisitos legais, foi determinado o processamento do recurso a essa E. Turma.

É o Relatório.



Processo n.º : 10670.000328/2001-86
Acórdão n.º : CSRF/03-05.160

VOTO

Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, Relator.

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade.

A glosa da fiscalização deveu-se ao fato de que a Recorrida não procedeu a averbação tempestiva junto as matrículas do imóvel.

Tem-se como certo que a manutenção de uma área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, já estava prevista no Código Florestal, Lei n.º 4.771, de 15/09/65, com suas posteriores alterações.

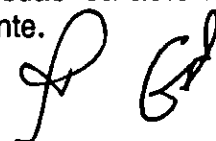
É fato que a falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel não desobriga o contribuinte de respeitá-la e, por conseguinte, aproveitar-se das deduções fiscais.

No caso em tela, o Recorrente não promoveu a exigida averbação junto a matrícula do imóvel, não obstante a existência fática da referida área.

Por tal motivo, a fiscalização efetuou o lançamento sobre a respectiva área de reserva legal, sem questionar, em momento algum, a existência de tal área e da sua preservação.

Ressalta-se que não se têm notícias, nos autos, de que o contribuinte tenha cometido qualquer infração à lei ambiental, que também estabeleceu a exclusão das áreas de reserva legal e de preservação permanente da base de cálculo do ITR. Eis que a documentação apresentada foi suficiente a identificar a efetiva situação das áreas.

Se houve algum descumprimento de norma pelo Recorrente, em relação à questionada averbação na matrícula do imóvel junto ao R.G.I., ou mesmo a obtenção do ADA, trata-se, efetivamente, de procedimento acessório, que não pode implicar, certamente, na imposição de tributo, multas punitivas, entre outras sanções, eis que as informações contidas no ADA são meramente declaratórias de uma situação de fato, atuando em auxílio ao reconhecimento de existência da referida área sob reserva legal, por definição legal, e nunca administrativa, não havendo, assim, qualquer superioridade em termos de credibilidade entre a declaração de ITR (DITR) prestada perante a SRF e as informações fornecidas pelo interessado ao IBAMA na ocasião em que protocola o pedido de Ato Declaratório, cada qual com suas características de fiscalização tributária e de preservação ambiental, respectivamente.



Processo n.º : 10670.000328/2001-86
Acórdão n.º : CSRF/03-05.160

Não se pode desconhecer que a condição de “área de reserva legal” não decorre nem da sua averbação no registro de imóveis nem da vontade do contribuinte, mas de texto de lei.

Há que se levar em conta que, mesmo sendo dispensado expressamente de comprovação prévia das áreas de reserva legal e de preservação permanente para fim de isenção do ITR (entendimento do art. 10º da Lei 9.393/96, firmado a partir da MP 2.166-67/2001), o contribuinte junta o ADA (fls. 77), não devendo ser, nesse caso, analisado o momento da entrega do documento e sim a sua boa - fé.

Finalizando, deve-se fazer uma interpretação lógica quanto aos ditames da MP 2.166-67/2001, eis que a mesma determina alterações no Código Florestal no sentido de se observar como requisito de reconhecimento de isenção do ITR a averbação das áreas mencionadas e em outra passagem do mesmo diploma legal, altera a redação da Lei 9.393/96, introduzindo precisamente o § 7º do art. 10º, com a determinação expressa a seguir:

“Art. 10 - ...

§ 1º – Para efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

...

II – área de preservação, área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989. (destaques acrescentados).

...

§ 7º – A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que se tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízos de outras sanções aplicáveis. (NR) (Alterações introduzidas pela MP 2.166-67/2001).”

Quanto às referências que existem no Código Florestal (Lei n.º 4.771/65), já consideradas as alterações introduzidas pela MP são claramente voltadas ao cuidado de manter tais áreas sob preservação, onde a averbação da área de reserva legal, de preservação permanente ou de servidão florestal, deve ser feita com o objetivo de constar nos termos de transmissão do imóvel a qualquer título.

Já no que tange o reconhecimento de isenção de áreas a serem consideradas na cobrança do ITR, a norma determina literalmente a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, sob responsabilidade quanto a posterior comprovação de inveracidade da declaração. (art. 10º, §7º da Lei n.º 9.393/96).



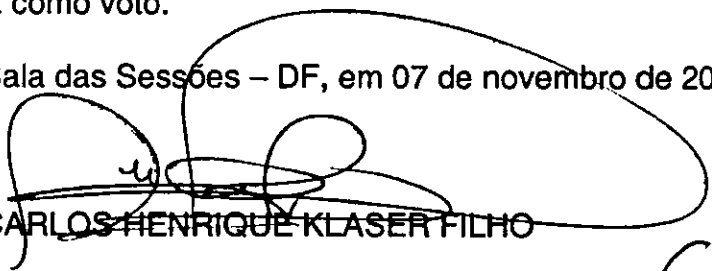
Processo n.º : 10670.000328/2001-86
Acórdão n.º : CSRF/03-05.160

Portanto, a simples declaração relativa às áreas de preservação permanente e de reserva legal no seu imóvel rural é suficiente para fim de isenção do ITR, devendo o contribuinte declarante responder pelo pagamento do imposto – ITR e seus consectuários legais em caso de falsidade, não havendo qualquer embasamento legal nem do Código Florestal, nem da Lei 9.393/97 (após redação dada ao seu art. 10º, pela MP 2166-67/2001) para a exigência de averbação prévia ou requerimento do ADA para fins de reconhecimento de isenção das áreas de reserva legal ou de preservação permanente.

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso apresentado pela Fazenda Nacional, mantendo posicionamento da 2ª instância administrativa.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 07 de novembro de 2007.


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

